LEI Nº DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO A POLÍTICA QUE FUNDAMENTA O "PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LOGÍSTICA REVERSA"."

Autoria: **VER. DUDU CANELLA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Fica instituído no Município de Belford Roxo a política que fundamenta o **'Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos e Logística Reversa",** identificados pelo termo **"PROBEL",** cujo o principal instrumento de gerenciamento se dará através de um aplicativo**.**

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade popularmente conhecido como lixo, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II – Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

III – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que incluem a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de nodo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV – Reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físicas-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

V – Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI – Aterro sanitário: a técnica de disposição final de resíduos urbanos no solo, que utilizando normas de engenharia específicas, permite uma confinação segura, controle da poluição ambiental e de proteção ao meio ambiente. Nesta modalidade de disposição a base é impermeabilizada, os resíduos sólidos são cobertos por uma camada de material inerte e sistemas de drenagem e o tratamento dos gases e líquidos percolados (chorume) são instalados;

VII – Coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminha-los para a reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada;

VIII – Material não reciclável: são aqueles que não podem ser reutilizados após transformação química ou física, não apresenta técnicas de reaproveitamento ou seu processamento ainda é economicamente inviável na realidade atual;

IX – Materiais recicláveis: são aqueles que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser reutilizados no mercado, seja sob a forma original ou como matéria-prima de outros materiais para finalidades diversas;

X – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades;

XI – Subsídio: forma de apoio monetário, concedida por uma instituição, entidade ou pessoa a outra individual ou coletiva, no sentido de fomentar o desenvolvimento de uma determinada atividade ou o desenvolvimento da própria.

Art. 2º - São considerados materiais recicláveis, entre outros:
I – Papéis;
II – Vidros;
III – Metais;
IV – Plásticos.

Parágrafo Único – Para a implantação do **PROBEL** será utilizado modelo de separação em três grupos de resíduos: materiais orgânicos (úmidos), materiais recicláveis (secos) e outros resíduos conforme previstos na Lei nº 1579 de 13 de abril de 2018.

Art. 3º - Os usuários do sistema de limpeza urbana devem ser orientados a acondicionar os resíduos para a coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta, cabendo-lhes observar as normas que estabelecem a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para a coleta.

§1º - A gestão dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade socioambiental compartilhada entre o poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos.

§2º - Os resíduos de geração determinada que não possuam características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidade, patogenicidade poderão ser equiparados aos resíduos sólidos urbanos a critério do Município, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

§3º - Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que a prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para locais de armazenamento do **PROBEL** ou quando possível retirados e encaminhados pelo Poder Executivo por solicitação do gerador.

§4º - Serão considerados rejeitos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de destinação final ambientalmente adequada, não apresentem outra possibilidade que não a coleta pelo sistema regular e disposição final do aterro sanitário utilizado pelo Município.

Art. 4º - O Poder Executivo desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental sobre a temática dos resíduos sólidos urbanos, dirigida a toda a população, com os seguintes objetivos:

I – Informar a população sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos no âmbito federal, estadual, regional e municipal;
II – Incentivar a participação no **PROBEL**;
III – Proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
IV – Promover a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
V – Estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços visando a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, possibilitando benefício fiscal denominado IPTU Verde;
VI – Incentivar as indústrias de reciclagem, tendo em vista fomentar o usos de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
VII – Integrar a gestão de resíduos sólidos;
VIII – Articular entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor acadêmico e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
IX – Envolver os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que promovem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o desenvolvimento de práticas cidadãs em relação à limpeza pública.

Art. 5º - A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:

I – Coleta através dos Postos de Entregas Voluntária: consiste na instalação de recipientes adequados e devidamente identificados para recepção e armazenamento temporário em locais públicos para que a população, voluntariamente, possa fazer o descarte dos materiais separados;

II – Coleta porta a porta: Consiste na separação, pela população, dos materiais recicláveis existentes nos resíduos urbanos para que posteriormente os mesmos sejam coletados por um veículo específico;

III – Coleta agendada via aplicativo: consiste na separação, pelos munícipes e demais geradores, dos materiais recicláveis existentes nos resíduos urbanos para posteriormente solicitar via aplicativo com dia e hora agendado a referida coleta.

Art. 6º - Fica autorizada, desde que obtido o parecer favorável do Poder Executivo, a veiculação de divulgação de participantes ou apoiadores do Programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva, respeitados os dispositivos legais que tratam do assunto.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, apresentando proposta operacional para implantação logística de maneira capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos no Município procedendo a integração com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), de forma a manter o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) nacional atualizado, na periodicidade das informações coletadas e geradas pelo sistema municipal.

Art.8º - Fica autorizado o Poder Executivo através de instrumentos públicos estabelecer relações contratuais, parcerias, convênios e/ou acordos de cooperação técnica com entidades legalmente constituídas para gestão operacional do Programa Municipal – PROBEL e seus respectivos projetos e ações vinculados.

Art. 9º - Fica Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.

SIDNEY CANELLA
PRESIDENTE

NELCI PRAÇA
1º VICE-PRESIDENTE

MARKINHO GANDRA
1º SECRETÁRIO

MATHEUS IGUAL A VOCÊ
2º VICE-PRESIDENTE

REGINA DO VALTINHO
2º SECRETÁRIO

FABINHO DE HELIÓPOLIS
3º VICE-PRESIDENTE

HENRIQUE FAROFA
3º SECRETÁRIO